

**Das comarcas ao Tribunal de Justiça: mandonismo e economia política no mundo rural
(Paraíba, 1930-1934)**

LUIZ MÁRIO DANTAS BURITY*

Não se deve confundir o interesse que possa ter a família da vítima na condenação do réu com a pressão que, exercida sobre juizes, jurados e testemunhas, tolhe a liberdade do julgamento e autoriza o desaforamento do processo.

Revista do Fôro (1932:25)

Os anos que deram sequência à dita Revolução de 1930 marcaram a história brasileira em razão das inúmeras mudanças ensaiadas na gestão do poder público, as quais envolveram desde a emergência de um novo projeto de Nação até a discussão de questões como a cidadania e os direitos sociais. Nesse cenário, as instituições reguladoras do Estado conviveram com uma agenda moralizadora e necessariamente atenta às precariedades de sua ação no mundo rural, obstáculo constante ao propósito de integração nacional. Entre os homens do campo, os intelectuais, políticos e funcionários públicos encontraram mais do que a ausência estatal, fenômeno que exigiu um projeto diferenciado de Nação, minimamente atento aos significados que tais sujeitos conferiam a tudo. Por essa estrada, duas formas de condução margearam as relações do mundo rural com o poder do Estado: o mandonismo e a economia política, que polarizaram, respectivamente, uma forma tradicional e personalista de se relacionar com o poder, e outra, mais atenta aos propósitos republicanos de isonomia. Assim sendo, o objetivo desse texto foi discorrer o funcionamento peculiar das magistraturas nesse primeiro quadriênio de transformações, compreendendo suas habilidades e inabilidades na condução dos processos que ilustraram as análises de tais transformações sociais e política.

Ao dia 19 de fevereiro de 1932, o Tribunal de Justiça da Paraíba negou, por unanimidade de votos, a petição de Pedro Pereira de Souza e João Luis de França. Constava nos autos que os dois solicitantes eram réus de um processo à espera de julgamento na comarca de Piancó, onde se achavam recolhidos à cadeia pública. Em seguida ao homicídio de Francisco Ignácio, no termo de Misericórdia, do qual estavam sendo acusados, acreditaram os impetrantes do processo em questão

*Mestrando em História pela Universidade Federal da Paraíba (PPGH/UFPB), sob orientação da Prof^a. Dr^a. Serioja Rodrigues Cordeiro Mariano. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Email: marioburity@hotmail.com

que o poder político dos parentes do sujeito assassinado, membros da tradicional família Genipapo, poderia interferir na decisão judicial.

Tomado pelas definições da lei n.º 458 de 20 de novembro de 1916¹, o parecerista do processo, procurador geral Mauricio de Medeiros Furtado, concluiu pelo indeferimento da solicitação realizada. Para ele as cláusulas da legislação então em vigor só autorizariam a transferência de competências entre as comarcas em casos de grave perturbação da ordem pública ou pressão, que exercida sobre juízes, jurados e testemunhas, compromettesse a imparcialidade do processo, o que julgou não ter sido devidamente provado pelos autores da referida petição. Acolhido pelo júri, o parecer encerrou a sentença. Represado, então, nas instâncias municipais, o caso ficou à mercê das autoridades da vila de Piancó, que em concórdia às disposições locais de poder e relativamente limitadas pela legislação em vigor, decidiriam o destino de tais rapazes².

Destituído de maiores informações quanto ao grau de interferência da família Genipapo na sua execução, o processo criminal restou fechado ao embaraço dos andarilhos, que para seguir viagem enfrentam o enigma da Esfinge: "decifra-me ou devoro-te". Presa na lógica de uma sociedade tomada pelo ritmo que o seu cotidiano conferiu ao tempo e debruçada ao exercício de comunicar a experiência social com a legislação então em vigor, a questão propositada parece jamais ter sucumbido à relevância que esse texto quer lhe conceber. Compreendida isoladamente tratava-se, decerto, de mais um caso, que ao despautério dos réus alcançou uma instância jurídica mais elevada. Mas se percebida em conjunto aos seus pares, o conflito racionalizou um problema de primeira ordem quanto ao gerenciamento do poder nas sociedades contemporâneas. Envolvido pela régua sociedade-indivíduo, o pleito ensaiou algumas fronteiras.

Autodescritos como vítimas de perseguições, os solicitantes do desaforamento³ tiveram razão em questionar a imparcialidade da instância em que se encontrava o processo. O poder político das oligarquias familistas residentes nos termos das comarcas paraibanas comumente marcava presença, direta ou indiretamente, na execução da ação judicial. Não é à toa que a equação segundo a qual alguns sobrenomes restaram reiteradamente associados a determinadas localidades instituiu uma permanência bicentenária na organização político-geográfica paraibana, *vide* Serioja Mariano (2014[2010]). Assim sendo, esses envoltimentos viciosos entre as dimensões do público e

¹Lei que altera a organização judiciária do estado em alguns pontos.

²O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.38, referente ao mês de fevereiro de 1932. Consultada na Revista do Fôro, v.XXIV, fascículo 2º, fevereiro/1932, p.89-100.

³A expressão desaforamento se refere à transferência de um processo da competência de uma comarca para outra.

do privado, do centro e da periferia não eram novidade na história política brasileira, suas trajetórias datavam, pelo menos, das incertezas dos projetos nacionais que envolveram o Estado nacional no período pós-independência.

A reforma dos sistemas prisionais entre o final do século XVIII e o início do século XIX instituiu uma ordenação jurídica contornada por uma nova relação saber-poder. De acordo com Michel Foucault (2013[1975]), no corpo das mudanças experimentadas pela hegemonia da economia política no mundo ocidental, a composição do poder jurídico ensaiou o deslocamento do significado do controle social da autoridade monárquica para a representação e disciplina. Com a ascensão do regime legislativo e da centralidade do *panóptico* na arquitetura das instituições oficiais, e consequente conformação verticalizada das relações humanas, o exercício coletivo do poder se tornou uma prerrogativa dos estados nacionais, que se espalharam pelo mundo.

A organização do poder judiciário no Brasil independente sofreu uma influência considerável do processo penal executado na Inglaterra e na França. Em um primeiro momento a figura central desse propósito de institucionalização foi o juiz de paz, conforme Alexandre Souza (2011). Essa autoridade leiga, submetida ao processo eleitoral, foi instituída no país com a lei de 15 de outubro de 1827 e acumulou perfis comuns às duas experiências supracitadas. Envolveu, portanto, a função de controle das posturas municipais e do serviço policial, bem como a conciliação de conflitos locais, representando o poder estatal em espaços onde o mesmo poucas vezes se fizera presente. Mas frente às peculiaridades do Estado⁴ que estava em construção, a ausência do treinamento e da remuneração, tal qual apontou Wilson Rodycz (2003), conferiu características específicas para a organização do poder no regime político ensaiado a partir de então.

A elaboração de um projeto nacional teve efeito nesse momento entre os grupos políticos brasileiros, que trataram de conduzir os propósitos liberais na esteira do seu mandonismo. A opção pela unidade, bem como o desenho das disposições centrais e periféricas, montou uma arquitetura sólida no entorno das instituições de saber-poder. Conforme Miriam Dolhnikoff, em meio ao cenário conservador instituído no primeiro reinado, o juiz de paz se tornou uma brecha por meio da qual os liberais conseguiram assegurar certa autonomia às disposições municipais. O preço a pagar por essa autonomia se inscrevera no vínculo dessa magistratura aos fazendeiros, "que manipulavam

⁴O termo "Estado" aparece como substantivo próprio, leia-se, com a primeira letra maiúscula, quando se refere ao órgão de administração pública, seja em esfera local ou nacional, porém é descrito como substantivo comum, ou seja, com a primeira letra minúscula, sempre que se referir ao estado como território paraibano.

o resultado das eleições, a designação daquele que ocuparia o posto, utilizando-o para a defesa de seus interesses pessoais" (DOLHNIKOFF, 2005, p.85).

A autora apontou ainda a perda do prestígio dos juízes de paz a partir da década de 1840 como um sinal do maior controle assumido pelas assembleias provinciais e presidentes de província. Nesse momento, ganharam posição os delegados de política e os juízes municipais. Deveriam, esses últimos, estar submetidos à formação jurídica e à indicação daquela segunda instância para um mandato de quatro anos. Mas esse movimento, que Miriam Dolhnikoff (2005) percebeu como resposta de um pacto federativo, compreendido àquele contexto como subordinação dos municípios às províncias e autonomia das províncias frente ao governo central, pode igualmente ser considerado uma opção pelo gerenciamento bacharelesco da instituição jurídica.

Nesse sentido, é preciso lembrar que as faculdades de Direito foram, durante o século XIX, espaços privilegiados para a homogeneidade e o treinamento dessa elite imperial, conforme José Murilo de Carvalho (2013[1974]), de modo que esse exercício pactuado do poder político incorporou uma agenda necessariamente hierarquizada, apesar de limitada por um universo de barganhas de toda ordem. Entre essas duas margens é possível conceber antes uma ambivalência do que uma contradição: conduzidas em meio aos desmandos das elites provinciais, mas gerenciadas pelo arranjo central, o projeto de Nação se desenhou a depender do calor do momento político. Para onde se olhava, em posição central ou periférica, o sistema restara licenciado a uma teia de relações comprometidas pelas atividades patrimonialistas. Em meio a isso, as comarcas se instituíram envolvidas pelos vícios de uma prática política mandonista/familista República adentro.

Em conformidade ao Código Penal, instituído pelo decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba promulgou a lei n.º 256, de 9 de outubro de 1906, estabelecendo a organização judiciária estadual. Esse documento, alterado em algumas cláusulas em 1916, permaneceu em pleno exercício até meados da década de 1930, definindo a circunscrição da administração civil e criminal no estado pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a sua redação, os distritos judiciários ficariam sob responsabilidade dos juízes de paz, eleitos pelo voto popular para o exercício de quatro anos, respondendo pela conciliação das partes, julgamento de pequenas causas, celebração de casamentos, fiscalização de escrivães de paz e imposição de penas disciplinares.

Em uma posição acima desta foram definidos os termos, a serem gestados pelos juízes

municipais, que deveriam ser nomeados pelos presidentes do Estado entre os formados em Direito com prática forense superior a um ano. A eles caberiam julgamentos de primeira instância, como as infrações às posturas municipais, ultraje ao pudor, liberdade de trabalho, inviolabilidade do domicílio e do segredo, ofensa física leve, dano simples, furto, entre mais processos resultantes de imprudência ou imperícia. As comarcas, jurisdições compreendidas por dois ou mais termos, totalizando o mínimo de 25 mil almas, seguiriam regidas pelos juízes de Direito, nomeados vitaliciamente pelos presidentes do Estado entre os formados pelas faculdades jurídicas. Desses era exigida ainda experiência jurídica prévia, ou em cargos públicos, pelo mínimo de quatro anos (LEI nº256, de 9 de outubro de 1906).

A esses profissionais ficaria a responsabilidade de absolver àquele que o presidente estadual assim desejasse, punir disciplinarmente os serventuários da justiça, processar e julgar causas superiores à alçada de juízes municipais, conceber *habeas-corpus* e organizar a estatística judiciária. As apelações frente à essa instância deveriam ser submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, composto por desembargadores nomeados pelo chefe do executivo. Qualquer contestação a esta só teria vez por meio do Ministério Público, que estaria representado pelo procurador-geral, escolhido dentre os desembargadores, pelos promotores públicos, em exercício para cada comarca, pelos seus adjuntos, assessores para cada termo, e pelos curadores gerais para órfãos, interditos, massas falidas, resíduos e heranças.

A legislação então promulgada decretou ainda a separação das comarcas em três entrâncias. A comarca da Capital seria a única de terceira entrância. Isso limitava a permuta de seus juízes de Direito à sua própria territorialidade, recorrendo, em segundo caso, à sua substituição por juízes municipais, porém nunca pelos magistrados de outras jurisdições (LEI nº256, de 9 de outubro de 1906). Se em uma primeira margem esse bairrismo pode ser concebido como uma tentativa de manter a gerência do poder estadual o mais distante possível das investidas familistas, em um segundo momento, tomando por referência os primeiros anos do século XX, do qual a lei em questão é produto, é compreensível antes uma necessidade de frear a tentativa constante de muitos magistrados de migrar das cidades de interior para a capital, desguarnecendo aquelas primeiras espacialidades, ainda tão carentes de bacharéis. Para ambos os casos, o direito privado perdia espaço frente ao bem coletivo, principalmente em atenção a um melhor funcionamento do poder público, ao menos na capital do Estado. Contudo, é necessário lembrar que ainda havia uma

hierarquia no interior dessas redes familiares, sobretudo no regime republicano, quando alguns sobrenomes, Neiva, Machado, Pessoa, Leal, entre outros, se alternaram no executivo estadual.

As comarcas de segunda entrância seriam aquelas que possuíssem ligações diretas com a Capital por meio de estradas e ferrovias, o que mais uma vez atentava contra a autonomia do Sertão. E, enfim, havia comarcas de primeira entrância, das quais os juízes só emergiriam mediante tempo de serviço. Ainda nesse cenário de disputas, estava cerceada do Tribunal de Justiça a promoção de todo aquele que possuísse vínculo próximo de parentesco com os desembargadores (LEI nº256, de 9 de outubro de 1906). Para um mundo tão marcado pelo nepotismo, o artigo parece necessário à própria dinâmica do familismo, apostando em uma instituição mais heterodoxa e bacharelesca no aparelhamento político paraibano. Se considerado o cenário estatal pluralizado da Primeira República, Linda Lewin (1993) explicou a coligação de sobrenomes como uma das estratégias de manutenção do poder nas mãos das mesmas parentelas.

Mas é essa mesma legislação que oferece pistas quanto ao seu descumprimento. Durante todo o documento, a ausência de um número de juízes de Direito que chegasse à quantidade das comarcas paraibanas é denunciada por uma legislação em espelho, que assegurara uma série de funções para os juízes municipais em suplência aos seus superiores. Essa mesma situação é encontrada ainda para os cargos de juízes municipais e promotores públicos, mas cuja carência é ainda mais endêmica, vista a quantidade superior de termos e, por consequência, a nomeação de pessoas sem o devido letramento para o exercício de tais cargos.

A quantidade limitada de faculdades de Direito explica essas defasagens. Conforme José Carlos Borges (2011) até 1891, quando foi criada a Faculdade de Direito da Bahia, só existiam as faculdades de Recife e São Paulo, de forma que apenas nos anos finais da Primeira República esses números alcançaram o segundo dígito. Em 1927 fora inaugurada a 14ª instituição brasileira de ensino jurídico, apontando ainda um índice bastante restrito para sanar a falta de jurisconsultos em um país fundado na burocracia. Nessa esteira, é possível inferir que tal disfunção do sistema jurídico também tenha envolvido outros estados da federação, mas não ao ponto de se configurar um problema generalizado, a julgar pelas sedes desses estabelecimentos de educação superior.

Esse fenômeno talvez explique porque na Primeira República, ao contrário do que acontecera no Império, essas variantes da magistratura não foram definidas pelos códigos civis nem penais, do processo civil nem do processo penal, produzidos em âmbito brasileiro. As decisões com

esse porte ficaram a cargo do legislativo de cada estado, aos quais caberia adotar as resoluções devidas às carências locais. Assim sendo, além de assegurar o caráter federativo do novo regime, no qual os grupos políticos regionais puderam gozar de maior autonomia para o aparelhamento do seu mandonismo, essa disposição conferiu uma resposta mais rápida para um problema de logística interno ao Estado Nação.

Por essa estrada, apesar dessa nova circunstância, os juízes municipais e os juízes de Direito herdaram certos vícios que haviam envolvido a gerência das mesmas desde a primeira metade do século XIX. Permanência essa que pode ser aferida, ainda, na forma da lei n.º 458, de 20 de novembro de 1916:

Art. 7.º – Os juizes municipaes só poderão ser removidos

1.º – A pedido;

2.º – Por permuta;

3.º – Por motivo de conveniencia publica.

Art. 8.º – O art. 22 da lei n.º 256, de 9 de outubro de 1906 fica assim alterado: A remoção por motivo de conveniencia publica terá logar quando a permanencia ou conservação do juiz na comarca, ou no termo, for incompativel com a ordem publica e a boa administração da Justiça.

A compreensão de possível atitude do juiz municipal como incompatível com a ordem pública, impassível, inclusive, de permuta, implicando necessariamente em remoção, reitera a parcialidade que a presença desse magistrado pode ter assumido nas instâncias municipais, cabe destacar que o próprio documento reconhece o exercício deste em comarcas ou termos. Longe de ser considerada como simples tradução do cotidiano, a legislação abre espaço para compreender possíveis extremos de um sistema viciado, ou seja, "como diz Levi-Stauss, ninguém cria uma lei se não há intenção de burlá-la" (SCHWARCZ, 2014, 46'49"- 46'54"). Nesse caso ainda reforçada pela necessidade, posterior a uma primeira elaboração, de alterar as condições da norma. Diante de todo esse cenário parcializado, fortemente marcado por uma indefinição quanto à formação do seu gestor e pelas relações mandonistas e familistas que imperaram sobre os municípios, o Estado da Paraíba, acompanhando um movimento nacional, ensaiou a emergência de uma nova conjuntura.

Os calendários anunciavam os primeiros anos da década de 1930 quando a agenda estatal tratou de incorporar a moralidade pública como a sua bandeira-chefe. Frente a esse mérito, o poder judiciário assumiu uma postura rigorosa de execução do legislativo a fim de conferir maior efeito à presença do Estado como medida principal das relações públicas em todo o país. Nesse cenário,

dois universos de significação parecem ter se chocado a todo instante: em defesa da economia política como princípio fundador das formas de governo, o poder público institucionalizou a mudança enquanto palavra de ordem, mas as tradicionais oligarquias paraibanas parecem não ter concordado com o método disposto. À sua sombra ficou um sistema judiciário tomado por uma estrutura conflituosa: entre unidade e fragmentação se estabeleceram as conexões entre as comarcas e os tribunais de justiça.

Assim sendo, resta saber por que a solicitação de desaforamento em 1932, ainda sob vigência da legislação supracitada, foi recusada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Considerando as dimensões políticas e institucionais que envolvem essa segunda instância do poder judiciário, duas hipóteses são possíveis. A primeira delas diz respeito ao funcionamento das ordenações políticas da sociedade paraibana: essas margens de centro e periferia se constituíram de forma muito mais fluída do que as disposições burocráticas parecem sugerir. De uma forma geral, os homens que ocupavam os postos mais altos no setor público paraibano possuíam filiação dos coronéis mais poderosos das cidades do interior do estado, e essa inserção nas redes de parentelas, que já comandavam a Paraíba desde os tempos da colonização, não poderia passar tão de longe das suas formas de compreender as determinações do legislativo. Nesse sentido, mesmo que não houvesse um vínculo direto de interesses do caso solicitado com as possessões regidas pelos seus sobrenomes, esses sujeitos seriam levados a ponderar a manutenção do mandonismo e do familismo, mesmo que reduzidos a um segundo plano de ação, como uma prerrogativa essencial à atividade jurídica local.

Mas o ensejo envolve ainda uma segunda possibilidade. Assumida a comum interferência do poder familiar sobre o gerenciamento das comarcas, ficavam os procuradores e desembargadores do Tribunal de Justiça da Paraíba em uma composição delicada de deferimentos e rejeições. Aceitar um pedido de desaforamento por uma razão tão corriqueira poderia por em xeque o funcionamento das comarcas, e consigo a credibilidade do sistema penal. Longe de se excluïrem, as duas hipóteses incitam um termômetro a partir do qual as decisões do judiciário possivelmente restaram situadas frente ao conflito mandonismo/familismo e economia política.

De volta à vila de Piancó é preciso pensar as implicações desse conflito, que ensaiou as fronteiras do mundo rural com as cidades do interior por volta da década de 1930, na execução do processo criminal em análise. A tradição patriarcal de vingar a desonra com sangue, frente a um

maior controle da cadeia pública, sempre disposta à lógica do processo criminal que acompanhava a penalidade, tal qual a economia política ascendera, perdeu provisoriamente o seu espaço, ensaiando os limites do poder clientelista diante da conjuntura política instituída com a dita Revolução de 1930. Entre uma fórmula e outra, foram conduzidas as relações humanas, afinal, nem todos os casos chegaram ao conhecimento e/ou ao controle do judiciário.

Um desses acontecimentos teve vez na comarca de Princesa ao dia 31 de maio de 1930. Àquela ocasião Martinho Pereira da Silva assassinou o seu desafeto por "vingança friamente planejada" quando este passava pelo sítio Travessia. Enfim, com um tiro de espingarda, desfechou um conflito à maneira tradicional entre os homens do campo, de forma que só depois de concluída a vingança, o poder público pode se apropriar do acontecimento em mais uma tentativa de estabelecer a sua força sobre as tradições e a ordem política regente no mundo rural⁵.

Diante dos descompassos de uma economia política em construção sobre o campo, formas variadas de articular o poder, e significá-lo, tomaram os grupos sociais então em disputa. Para um tradicional homem rural, marcado moralmente por uma infâmia produzida por outro, o tolhimento da liberdade não resolveria o problema, pois só o sangue, em seu universo de significação, seria capaz de vencer a desonra. A legitimidade desse propósito lhe fora tão séria que em momento algum o acusado em questão negou à justiça qualquer informação quanto à execução da sua vingança: antes que a prisão fosse o seu fim, mas era preciso vingar à bala, mantendo a verdade de sua palavra, como quem selava um atestado moral aos olhos de todos. Empenhado de tal atitude, o réu deu notícia não só de seu conhecimento quanto às mudanças na condução política dos processos criminais, como também de seu protagonismo frente às possibilidades e consequências que se apresentaram diante de si. Enfim, Martinho Pereira da Silva se valeu do mandonismo e da economia política nos momentos que fora mais conveniente àquilo que teria valor conforme sua experiência.

Em contrassenso disso, com os acusados recolhidos à cadeia pública de Piancó estabeleceu-se como que uma segunda margem de significação. Apegados à racionalidade de uma economia política, os réus não puderam mais gozar da sua liberdade. Ao passo que isso os impedia de fugir de qualquer tipo de represália, igualmente viram-se reduzidas as suas chances de morrer por meio das emboscadas que a família Genipapo poderia armar contra si. Ainda por esse caminho, as redes de influência, gerenciadas pelos sobrenomes, encontraram outra forma de garantir o seu poder.

⁵O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.173, referente aos meses de julho e agosto de 1933. Consultada na Revista do Fôro, v.XXVIII, fascículos 3º e 4º, julho e agosto/1933, p.152-153.

Assumindo táticas laterais de controle sobre o destino dos acusados, a parentela do sujeito assassinado se apropriou do poder público para fazer valer o nome da família. Diluída enquanto força de Estado, reorganizava-se a forma de mandar.

O que se quer apresentar, portanto, é a emergência de um novo cenário, desenhado em meio a essas duas margens e conduzido pelos sujeitos em disputa. Afinal, não era apenas o Estado que se aparelhava diante de novos princípios, também os homens do campo agenciaram tradições e novidades frente a novos propósitos. A vida tomava um significado maior do que a honra, o tolhimento da liberdade afirmava a sua eficiência em lugar da vingança, mas nada disso se deu da noite para o dia, e nem apagou o passado social. Tratou antes de incorporá-lo à nova agenda como alicerce da mudança e reelaboração dos valores coletivos. Em meio aos conflitos do poder público com o exercício mandonista das tradicionais famílias paraibanas, indivíduos e coletividades trataram de constituir novas definições para o seu estar no mundo.

Instituída por esses novos instrumentos, a solicitação de desaforamento da comarca de Piancó também pode ser compreendida como uma tentativa de burlar o sistema por dentro das suas fragilidades. Os réus recorriam a uma segunda instância de poder pleiteando o retardamento da execução do processo, bem como a moderação de sua sentença final. Para isso se valiam de um argumento "infalível", de um possível inimigo comum, o estatuto familista das políticas municipais. Mesmo em se tratando de uma opção, talvez fosse o desaforamento a única que lhes restasse. Encalacrados pelas influências das parentelas no exercício das comarcas, com o destino inscrito no campo do adversário, esses sujeitos ensaiaram os limites do regime burocrático.

Mas a interpretação fria da lei pelo parecerista, a aquiescência da mesma pelo júri e a devolução do caso à sua comarca de origem, também denunciaram os vínculos políticos que envolveram a ligação entre as instâncias jurídicas e/ou entre centro e periferia. Aparelhados frente a esses conflitos, os magistrados do Tribunal de Justiça trataram de traduzir os possíveis mecanismos de ação do poder judiciário no mundo rural da forma que melhor interessasse à ordem pública e ao governo instituído. Conforme essa equação, o descrédito do poder familista seguia como uma variável improvável.

Mas o termômetro nem sempre foi esse, casos tomados por inúmeras outras particularidades inscreveram a difícil relação mandonismo e economia política na Paraíba. Ainda no Governo Provisório, dois processos acolhidos pelas instâncias municipais foram alvo de profundas críticas

por parte dos pareceristas do Tribunal de Justiça. O primeiro processo retomou uma acusação reiteradamente manipulada pelas instâncias municipais, tratava-se de um caso de homicídio *aberratio ictus*, transcorrido no dia 28 de junho de 1920. Àquela ocasião realizavam-se danças na casa de Solidonio de Araújo Bastos, no lugar Antonica da comarca de Patos, onde, por volta das onze horas, Francisco Escarião da Nóbrega fora atingido no rosto por uma casca de melancia, que Manuel Alves do Nascimento havia jogado contra si. Após "trocarem palavras e explicações a respeito, [o primeiro] sacou de uma pistola mauser do bolso da calça e disparou um tiro contra Manuel Alves" (REVISTA DO FÔRO, 1934). Mas como triste destino da noite, o projétil atingiu a moça Maria de Araújo Bastos, que falecera em sequência.

Àquele momento o processo foi dificultado pelas testemunhas, em discursos claramente contraditos ao do denunciado. Mas o principal responsável pelos atrasos no julgamento parece ter sido o serventuário do cartório João Calazães Angelim "tantas vezes mandado responsabilizar (...) em virtude de faltas idênticas", então falecido. Mesmo depois dos 14 anos que separaram o crime de sua audiência, o juiz de Direito da comarca de Patos deferiu pela "legítima defesa" e "causalidade" do delito, apostando em uma combinação de circunstâncias alheias à vontade do denunciado. A então absolvição foi acusada pelo procurador-geral Mauricio de Medeiros Furtado, mas, apesar de toda a parcialidade municipal, imprópria a uma avaliação idônea, o caso voltou para essa primeira instância de julgamento⁶.

O segundo processo teve vez na comarca de Alagoa de Monteiro. Àquela jurisdição foi registrada a escritura da propriedade Riacho da Roça, vendida por três cidadãos e comprada por um outro. Foi então que surgiu um terceiro sujeito, se dizendo prejudicado pela imprecisão do documento, que haveria tomado algumas braças de suas terras em parte da negociata. Em mãos do Ministério Público, possivelmente de um promotor, o processo foi impetrado em acusação ao escrivão do distrito de São Sebastião de Umbuzeiro, Boaventura Ferreira Mendes. E como se não bastassem os erros que levaram o caso até esse instante, o mesmo foi imputado pelo juiz de Direito, equivocadamente, na instância criminal, e não na civil, como a elaboração do caso exigia.

Ainda o advogado do solicitante, bacharel Mario Campello de Andrade, estava aos olhos do parecerista, procurador-geral interino Julio Rique Filho, tomado pela incoerência. Para ele não havia razão em solicitar, para tal caso, um *habeas corpus*, visto que o réu ainda não havia sido

⁶O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.38, referente aos meses de março e abril de 1934. Consultada na Revista do Fôro, v.XXX, fascículos 3º e 4º, março e abril/1934, p.128-131.

julgado e nem estava preso. A Corte de Apelação do Tribunal de Justiça da Paraíba então decidiu, em 17 de agosto de 1934, conceber o *habeas corpus*. Afinal, frente a tamanha confusão entre as instâncias se fazia muito mais eficiente encerrar o processo no nível que ele havia chegado do que retroceder em cada equívoco, apurando os crimes de responsabilidade⁷.

Essas duas margens de atuação para o Tribunal de Justiça da Paraíba apresentam certos trâmites das indefinições do método jurídico, bem como da sua aplicação, entre as diversas instâncias de poder. No final das contas, entre o julgamento de um caso marcado pelo familismo, e de outro tomado pelos equívocos "acidentais" dos responsáveis pela jurisdição em conflito, se instituiu um número considerável de definições e obstáculos. Afinal, se lutar contra um poder constituído exigia uma força política significativa, corrigir os equívocos das instâncias menores do próprio sistema judiciário só se daria mediante uma capacidade de organização que àquele momento não parecia possível.

Todavia as diferenças entre ambos ficavam marcadas na ordem do discurso. Na barganha com as elites, o magistrado estadual adquirira um manejo sobre o qual toda a armadura forjada pela economia política poderia se estabelecer, mas contra seus próprios membros o propósito parecia se quebrar. Afinal, a interdependência dos sujeitos, para com o exercício democrático de poder, se constituía necessidade de primeira ordem para o funcionamento do complexo judiciário. Assim sendo, suas distorções não raro se abateram contra os funcionários de menor prestígio: em ambos os casos, os escrivães. No final das contas, nem aquela segunda instância do poder político, o Tribunal de Justiça da Paraíba, conseguira assumir uma postura completamente contornada pela economia política, de modo que muitas vezes uma solução mais rápida, como o *habeas corpus*, mesmo que destituída dos méritos que a academia exigia, tomara a ordem do dia.

Circundado por todos esses tropeços, o poder judiciário, em nome da agenda dita revolucionária, inscreveu uma postura de execução legislativa tomada por um endurecimento na interpretação. Apesar de por vezes adotar caminhos mais fáceis para a concretização da ordem social, seu discurso moralizador elevou o nível das discussões que perfizeram seu entorno aos possíveis enraizamentos legais, relegando o mandonismo dos tradicionais coronéis paraibanos, sem dúvida detentores de um poder considerável, aos bastidores do processo civil e criminal. O método se tornava reiteradamente a moeda comum dos magistrados, e os vícios que insistiam em privatizar

⁷O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.384, referente aos meses de março e abril de 1934. Consultada na Revista do Fôro, v.XXX, fascículos 3º e 4º, março e abril/1934, p.109-111.

as disposições públicas alçaram a veia de inimigo coletivo. Diante da cena aberta, vendavam-se os olhos da justiça, advogando o direito de todos à imparcialidade das instituições democráticas.

Contudo, o mesmo tecido que afirmou o direito ao julgamento imparcial interditou o direito à diferença. Espelhados, os processos civis e criminais desenharam uma fronteira marcada por um número considerável de arbitrariedades inscritas pela modernidade, e que tratou de hierarquizar sujeitos e hábitos culturais. A primeira destas pode ser notada ao longo de toda essa narrativa: tratava-se da ausência de uma legislação adequada à atividade jurídica refletida no mundo rural. Mas essa régua também serviu à reorientação das questões raciais que teve vez na década de 1930. Não se tratava mais da condenação explícita às etnias não brancas, e nem à afirmação de dois códigos penais, como tantas vezes fora referenciado ao longo da Primeira República, conforme Lilia Schwarcz (1993). Porém no correr das legislações os conceitos indeterminados como caráter, abuso de confiança, boa fé, posse pacífica, entre muitos outros, constantemente foram usados contra negros, índios, pobres e outros grupos relegados ao segundo plano pelo projeto nacional.

Em alguns casos essas colocações foram observadas como instrumento de acusação e/ou defesa, mas desconsideradas de validade pelo Tribunal de Justiça. Assim ocorreu no termo de Santa Rita, comarca de João Pessoa, onde a justiça pública apelou João José de Oliveira, vulgo "Carneiro", e Antonio João, vulgo "Gato Preto", por homicídio. Àquele ano de 1932, em um dia e mês desconsiderados, por volta das dez horas da noite, estiveram os acusados no lugar Várzea Nova, cantando cocos e bebendo aguardente, quando uma discussão acalorada teria resultado em luta corporal e morte de Antonio Ignácio. O problema é que tal narrativa não teve sequer uma testemunha, sendo concluída pela polícia a partir de um chapéu pertencente a João José de Oliveira encontrado junto ao cadáver, e de informações segundas quanto ao estado de embriaguez e tipo de festejo que os caracterizava na fatídica noite. Conforme o parecer do procurador-geral Mauricio de Medeiros Furtado e sentença posterior do Tribunal de Justiça da Paraíba, os dois acusados foram absolvidos por falta de provas⁸.

Ainda em 1932, Ignácio Meira Tejo, acusado de defloração, se valeu de sua condição de proprietário de terra, criador de gado e agricultor, bem como do pagamento dos tributos que envolvem essas categorias sociais, tal qual fora atestado pelas testemunhas, para justificar sua posição de cidadão de bem. Tendo sido o argumento invalidado pelo parecerista, em associação à

⁸O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.240, referente aos meses de maio e junho de 1934. Consultada na Revista do Fôro, v.XXXI, fascículos 1º e 2º, maio e junho/1934, p.131-133.

falta de documentação comprobatória da menoridade da moça deflorada, mais uma vez o procurador-geral Mauricio de Medeiros Furtado concluiu a nulidade do processo, mas não autorizou o uso desse argumento para a concessão de *habeas-corpus*⁹.

Outros processos se valeram das posições sociais dos sujeitos envolvidos para interditar o valor que as decisões ou testemunhas de seus discursos poderiam acionar. Em uma solicitação de *habeas-corpus*, os bacharéis Francisco Seráfico da Nóbrega e Apolonio da Cunha Nóbrega recorreram ao equivocado foro da acusação de homicídio, realizado na comarca de Teixeira, ao passo que os acusados João Gomes da Cota e Luiz Domingos da Silva residiriam na jurisdição de Patos, como argumento para o tolhimento de suas liberdades civis. Para tanto foram acionadas testemunhas que declararam viverem estes nos lugares Olho D'Água e Liberdade da segunda comarca. Dessa vez foi o procurador-geral Mauricio de Medeiros Furtado que entre outras coisas usou do analfabetismo das testemunhas para desconsiderar o valor dos seus discursos. Enfim, o *habeas-corpus* foi negado¹⁰.

É preciso, ainda, retomar as decisões jurídicas referentes não aos acontecimentos que margearam o ambiente rural, ou que o tomaram de espaço, mas à sua própria universalidade enquanto mundo marcado por significados próprios. Como uma primeira fronteira, o sistema judiciário à década de 1930 desenhou o conceito de lugar ermo: "A agravante do "logar ermo" somente poderá ser reconhecida, quando propositalmente procurada pelo réu para mais facilidade na execução do crime" (REVISTA DO FÔRO, 1933). Esse dispositivo não deveria se inscrever como agravante de validade em relação a um crime cometido no mundo rural, portanto, mas assim não fora compreendido pelo promotor público, insatisfeito do grau mínimo da pena conferido a Manuel Paulino da Silva, sob o qual não pesavam antecedentes criminais, pelo crime de estupro ocorrido na comarca de Picuhy¹¹.

Essa ausência de uma legislação específica para o exercício judiciário no mundo rural atestou ainda a indefinição dessas instituições regidas pela economia política no trato com aquela espacialidade. Ocorreu que a Prefeitura Municipal de Campina Grande, em razão das avaliações do

⁹O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.293, referente ao mês de julho de 1932. Consultada na Revista do Fôro, v.XXV, fascículo 3º, julho/1932, p.193-196.

¹⁰O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.156, referente aos meses de março e abril de 1934. Consultada na Revista do Fôro, v.XXX, fascículo 3º e 4º, março e abril/1934, p.113-115.

¹¹O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.184, referente aos meses de julho e agosto de 1933. Consultada na Revista do Fôro, v.XXVIII, fascículo 3º e 4º, julho e agosto/1933, p.158-160.

diretor de higiene, determinou a extinção de duas mil bananeiras nas proximidades do Açude Velho, cujo cultivo, segundo as referidas autoridades, fora proibida pelos códigos de postura daquela localidade por contribuírem à proliferação de muriçocas. Se valendo do seu direito à propriedade, Pedro de Sousa Leal propôs uma ação judicial contra os responsáveis pela referida determinação, solicitando indenização pelos danos causados. Na avaliação do Tribunal de Justiça da Paraíba não só o direito à propriedade deveria ter sido considerado, mas também a ação do código de posturas, que deveria limitar-se à circunscrição da cidade, não exercendo validade sobre o mundo rural. Marcado pela falta de um marco regulatório de semelhante propósito, o campo ficou circunscrito pelos ajustes, regidos antes pelas arbitrariedades dos juízes, desembargadores, procuradores-gerais, e consequentes jogos de forças constantes entre eles¹².

Em resposta do cenário de transição, articulado no mundo rural paraibano a partir da década de 1930, as fronteiras mandonismo e economia política se desenharam em conexão com os problemas sociedade-indivíduo, público e privado, centros e periferias, que há muito habitaram os debates em torno da formação do Estado nacional brasileiro. Os órgãos de justiça participaram frontalmente do processo de institucionalização dessas mudanças, mas enfrentaram obstáculos consideráveis na concorrência com a ordem política então vigente àquela especialidade, bem como na supressão de suas próprias dificuldades de gerenciamento. Por fim foi necessário retornar à experiência dos homens do campo, posicionados ora pela tradição ora pela economia política, no embalo de sua moral e/ou daquilo que se fizera mais interessante para si e/ou para um grupo frente à novidade acionada, sempre no intento de reagir à hegemonia, seja em concórdia às disposições dominantes, ou em discórdia: por meio de uma pequena falcatrua ou de uma resistência considerada por uma coletividade. Mas ainda tratavam-se dos primeiros anos marcados por tais mudanças, que levariam três décadas de muita barganha e violência até encontrar uma forma mais bem definida de gestão.

Referências

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem/Teatro de sombras**. 8 ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2013[1974].

BORGES, José Carlos. **O ensino jurídico no Brasil**. In: Jurisway, sistema educacional online,

¹²O processo em questão correspondeu ao *acórdão* n.43, referente aos meses de julho e agosto de 1934. Consultada na Revista do Fôro, v.XXXI, fascículo 3º e 4º, julho e agosto/1934, p.144-146.

2011.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Global, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013[1975].

LEI nº847, de 11 de outubro de 1890. In: BRASIL, República Federativa do. **Coleção de Leis do Brasil de 1890**. Rio de Janeiro, DF: Imprensa Nacional, 1891.

LEI nº256, de 9 de outubro de 1906. In: PARAÍBA, Estado da. **Colleção de Leis e Decretos de 1906**. Parahyba, PB: Imprensa Official, 1913.

LEI nº458, de 20 de novembro de 1916. In: PARAÍBA, Estado da. **Colleção de Leis e Decretos de 1916**. Parahyba, PB: Imprensa Official, 1917.

LEWIN, Linda. **Política e parentela na Paraíba**: um estudo de caso da oligarquia de base familiar. Tradução de André Villalibos. Rio de Janeiro, RJ: Record, 1993.

MARIANO, Serioja. A Paraíba e as (inter)conexões provinciais: elites, poder e redes familiares (1825-1840). In: MARIANO, Serioja. **A Paraíba no século XIX: sociedade e culturas políticas**. João Pessoa, PB: UFPB, 2014[2010], p.99-120.

REVISTA DO FÔRO. João Pessoa, PB: Imprensa Official, 1930-1935.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O juiz de paz imperial**: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. In: Justiça & História. Porto Alegre, RS, v.3, n.5, p.35-72, 2003.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Agenda Brasileira**. Disponível em: "<https://www.youtube.com/watch?v=Pw2CSIPZVvk>". Belo Horizonte, MG: **Sempre um papo**: literatura em todos os sentidos, 2014. 46'49"- 46'54".

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **Importando ideias**: a reinvenção do juiz de paz no Império (1871-1889). In: Seminário Internacional de História e Direito: instituições políticas, poder e justiça. Niterói, RJ: 25 e 26 de agosto de 2011. p.1-22.